

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº01/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do Promotor de Justiça Titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com atribuições na proteção ao meio ambiente, fundações e terceiro setor, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no art. 98, inciso III, da Lei Complementar n. 85/99;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de sua Procuradora da República, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, através do Procurador do Trabalho abaixo assinado, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93;

**CONSIDERANDO** a proposta da usina de incineração (unidade energética) de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Maringá, que consta do novo Plano Municipal de Saneamento Básico (em vias de publicação), bem como do requerimento de licenciamento ambiental (de central de tratamento de resíduos sólidos urbanos) protocolado junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

**Considerando** a instauração do Inquérito Civil Público nº 0088.11.002263-4 na Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente desta Comarca, do Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000051/2012-07 no Ministério Público Federal e do Inquérito Civil Público nº 161.2012.09.001/6 na Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, os quais têm por objeto possíveis irregularidades e riscos relacionados à implantação de usina de incineração de resíduos sólidos no Município de Maringá.

**Considerando** o relatório do Observatório Ambiental de Maringá, que destaca a necessidade de critérios rígidos a serem aplicados pelo Órgão Ambiental para o licenciamento da usina de incineração, eis que, dentre os impactos possíveis está a poluição do ar, sendo imprescindível que se proceda ao estudo prévio de impacto ambiental do referido empreendimento.

**Considerando** que estudos realizados pelo Observatório Regional de Resíduos (ORDIF) – *Observatoire Regional des De'chets d'Ille de France*, Paris-França, indicam que o uso de incineradores em países da Europa, tais quais França e Portugal, tem demonstrado que os sistemas de controle de emissão de gases produzidos em virtude da queima do lixo é extremamente difícil, devendo ser aplicado integralmente o princípio ambiental da precaução, haja vista que os sistemas de tratamento térmico de resíduos são fontes potenciais de risco ambiental e de emissão de poluentes perigosos à saúde e ao meio ambiente.

**Considerando** que os estudos e debates realizados pelo Fórum Intermunicipal Lixo e Cidadania Maringá, Sarandi e Paiçandu - integrado por órgãos públicos e entidades da sociedade civil - apontam diversos problemas que decorreriam da implantação de um empreendimento dessa natureza, além de irregularidades na condução do processo que visa à sua implantação.

**Considerando** a ausência de preocupação do poder público em tomar as devidas precauções para evitar danos ao meio ambiente e à saúde da população, não tendo sido realizados estudos prévios acerca da emissão de gases tóxicos decorrentes da queima do lixo, bem como, da viabilidade do local onde se pretende instalar a usina de incineração, não havendo previsão de uma rede eficiente de monitoramento do controle de gases e, conseqüentemente, do solo, da água e dos alimentos no entorno da usina.

**Considerando** que a implantação de sistemas de tratamento térmico de resíduos, nos quais se inclui a incineração, deve obedecer estritamente ao princípio da prevenção exigido pela Resolução 316 do CONAMA, bem como os limites máximos de emissão de poluentes a serem despejados na atmosfera, nas águas e no solo, conforme dispõe a Resolução 237, também do CONAMA.

**Considerando** o teor dos artigos 6º, 7º e 9º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Considerando** que, por conseqüência, sob qualquer viés, a proposta de incineração, colide com a legislação ambiental de regência (art.7º, II, da Lei 12.305/2010), que elenca prioritariamente a não produção do resíduo, a reutilização, a reciclagem, a compostagem, e não a pura e simples queima de compostos extremamente heterogêneos (incluindo-se recicláveis), combustão que gera cinzas e gases tóxicos cujos mecanismos de controle não estão definidos;

**Considerando** que a instalação da unidade energética de resíduos sólidos urbanos representaria violação à ordem preferencial dos objetivos fixados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º, II, Lei n. 12.305/2010), pois a unidade em questão demandaria a queima de materiais recicláveis para seu funcionamento;

**Considerando** que há claros elementos documentais que corroboram esse entendimento, como o fato de que o novo Plano Municipal de Saneamento Básico prevê – apontando como uma desvantagem da incineração - a utilização do poder calorífico de plásticos e metais no processo de queima;

**Considerando** que, nesse mesmo sentido, o projeto básico da empresa “FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS” – que foi o único, elaborado a título de estudo referente à parceria público-privada para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Maringá, a prever a existência de unidade de valorização energética dessa natureza – fixa o conceito de reciclagem energética de resíduos como *“uma tecnologia de tratamento térmico de resíduos que envolve a combustão da **totalidade** dos resíduos sólidos urbanos de origem doméstica ou passíveis de incineração”* (fl. 50) ao mesmo tempo em que consigna que *“A FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS prevê a instalação de uma Unidade de Reciclagem Energética de Resíduos Sólidos no Município de Maringá, com capacidade para receber a **totalidade** dos resíduos sólidos do sistema de coleta operado pela Prefeitura Municipal e de municípios adjacentes por, pelo menos, 30 anos”* (fl. 25).

**Considerando** que, nesse mesmo projeto básico, o quadro referente ao “balanço de massa” (fl. 54) confirma as informações acima expostas;

**Considerando** que a implantação da usina de incineração acarretará profundos danos aos trabalhadores da reciclagem, pois, com o tratamento térmico de resíduos, deixarão de ser priorizadas a Redução, Reutilização e Reciclagem, uma vez que todo e qualquer tipo de resíduo será objeto de queima, sendo necessária uma enorme quantidade de lixo para o funcionamento do incinerador;

**Considerando** declaração do Sr. Secretário Municipal do Meio Ambiente nos referidos autos de inquérito civil em trâmite na 13ª Promotoria de Justiça no sentido de que “potencialmente tem-se metade do lixo reciclável, no município”,

conquanto tenha registrado que “o lixo é reciclável, mas na prática é difícil implementá-lo”.

**Considerando** PRINCIPALMENTE que o assunto da incineração dos resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta domiciliar é assunto que não foi ainda devidamente regulado.

**Considerando** que, ao tratar do licenciamento ambiental de uma unidade energética de resíduos sólidos urbanos, o Plano Municipal de Saneamento Básico faz referência à Resolução SEMA n. 43/08, a qual, contudo, não regulamenta o processo de incineração dos resíduos oriundos da coleta domiciliar<sup>1</sup>.

**Considerando** que o Decreto n. 7.404/2010, que regulamenta a execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, em seu art. 37, que “A *recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no [§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010](#), assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea “c”, daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.*”, ato esse que não foi ainda elaborado.

---

<sup>1</sup> “**Art. 3º.** Esta Resolução se aplica ao Licenciamento Ambiental dos Empreendimentos de incineração, incluindo os instalados em anexo a outros empreendimentos, de resíduos sólidos, abaixo especificados:

I. Resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A,B e E, assim definidos de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 ou instrumento legal que venha a substituí-la.

II. Resíduos sólidos industriais perigosos;

III. Embalagens de agrotóxicos contaminadas;

IV. Outros resíduos perigosos de origem não especificada acima.

**Parágrafo Único.** Esta Resolução não se aplica à queima em caldeiras, e ao coprocessamento de resíduos em fornos de cimento, cujos critérios e procedimentos estão definidos em Resoluções específicas da SEMA, do CEMA e do CONAMA.”

**Considerando** que a instalação da usina de incineração no local onde funcionava o antigo “lixão” de Maringá fere a sentença prolatada na 2ª vara Cível desta Comarca nos autos de Ação Civil Pública nº 569/2000, já transitada em julgado e em fase de execução, que condenou o Município de Maringá em várias obrigações de fazer e não fazer, dentre elas:

c) destinar **outro local para o aterro sanitário, a ser implantado** dentro das normas técnicas do IAP com elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental. :

e) condenou o réu na **obrigação de fazer consistente em promover a realização de programa de gestão ambientalmente adequado aos resíduos urbanos**, proporcionando condições de trabalho para a população que vive do lixo com a implementação de reciclagem que abranja toda a coleta de lixo no Município.

Estabeleceu, ainda, prazos para o cumprimento de tais medidas:

a) Quatro meses para o integral cumprimento dos itens a, b e c, a contar das datas delimitadas na liminar anteriormente proferida (mudança de local em 6 meses)

b) Três meses para o efetivo início do cumprimento do item d, a contar do trânsito em julgado da presente;

c) Seis meses para efetivo início do cumprimento do item remanescente, a contar do trânsito em julgado da presente.

Arbitrou-se multa diária cumulativa para o caso de descumprimento do prazo estipulado para a execução das obrigações previstas em 10.000,00 reais por mês de descumprimento. (grifo nosso)

**Considerando** que não foi implementado o programa de readequação da gestão de resíduos; que a coleta seletiva não foi efetivada a contento, sendo algo raro, ante a ausência de pontos de coleta, a escassez de caminhões coletores nos bairros e a falta de um apoio mais concreto e efetivo para o funcionamento e /ou regularização das cooperativas de recicladores bem como para iniciativas individuais, sendo que sequer há um diagnóstico completo dos trabalhadores que auferem rendimentos reciclando os resíduos; que tampouco houve a integral recuperação da área do lixão, o Município de Maringá, ao divulgar o projeto de instalação de uma usina de incineração no mesmo local, demonstra seu total descaso com as decisões judiciais.

**Considerando** a deficiência estrutural do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a noticiada defasagem de quadro funcional, sobretudo nesta região e os riscos e responsabilidades advindos de um licenciamento em empreendimento de tal magnitude, em especial quando se vê que outras alternativas ambientalmente adequadas, e já determinadas judicialmente inclusive ao Município de Maringá, não foram implementadas.

**Considerando** que, mesmo se diante de todos esses aspectos, o Instituto Ambiental do Paraná resolvesse licenciar um empreendimento dessa natureza, estaria atraindo para si e para os agentes públicos envolvidos e/ou responsáveis pelo processo de licenciamento parte da responsabilidade por todas as irregularidades descritas, bem como por todos os danos que o empreendimento venha a gerar.

**Considerando**, por fim, que: não há nenhuma usina de incineração instalada no Brasil, nem sistema de controle de gases e toxinas emitidas no processo de tratamento térmico dos resíduos sólidos de eficiência comprovada e que possa garantir a total segurança e salubridade do empreendimento; pende de regulamentação (inclusive do ato normativo conjunto dos Ministérios referido no

Decreto n. 7.404/2010) o assunto da recuperação energética oriunda da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional; a implantação da unidade energética representaria violação à ordem preferencial dos objetivos fixados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e também à decisão judicial definitiva proferida no processo mencionado acima; o Instituto Ambiental do Paraná – IAP não possui diretrizes normativas para licenciar empreendimento dessa natureza e, ademais, não tem estrutura e pessoal que lhe permitam licenciar com segurança tal empreendimento e, mais do que isso, monitorar o seu funcionamento.

### **RECOMENDAM**

ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ que se **abstenha de licenciar** empreendimento ou unidade de incineração e/ou de valorização/recuperação energética de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta domiciliar convencional no âmbito do Município de Maringá ou região, no intuito de cumprir sua missão de “proteger, preservar, conservar, controlar e recuperar o patrimônio ambiental, buscando melhor qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável com a participação da sociedade”<sup>2</sup>.

O desrespeito à presente Recomendação implicará a adoção das medidas cabíveis, inclusive a responsabilização dos agentes administrativos competentes.

---

<sup>2</sup> Missão e Atribuições do Instituto Ambiental do Paraná – <http://www.iap.pr.gov.br>



Encaminhem-se cópias aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal e aos Órgãos de Imprensa para publicação.

Maringá, 22 de março de 2012

José Lafaieti Barbosa Tourinho  
Promotor de Justiça

Fábio Aurélio Alcure  
Procurador do Trabalho

Eloísa Helena Machado  
Procuradora da República